

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
GABRIELLA MARIANA DE ARAUJO SILVA LEITE**

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
CULTURAL EM PILAR DE GOIÁS - GO**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**GABRIELLA MARIANA DE ARAUJO SILVA LEITE**

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
CULTURAL EM PILAR DE GOIÁS - GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**GABRIELLA MARIANA DE ARAUJO SILVA LEITE**

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
CULTURAL EM PILAR DE GOIÁS - GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10 / 06 / 2019**

---

**Mestre Pedro Henrique Dutra**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Especialista Lincoln Deivid Martins**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Resultado** \_\_\_\_\_.



Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que me deu o dom gratuito da vida. Em segundo lugar, à minha família, em especial, meu esposo Isaque que acreditou e se empenhou em me ajudar a chegar até aqui, aos meus pais Isomar e Telmilene que apoiaram esse sonho, ao meu filho Miguel Isaque que me deu forças para não desistir. E por fim, agradeço aos meus irmãos e amigos, sempre presentes, vivendo as mesmas situações, tristezas e felicidades comigo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Mestre Pedro Henrique Dutra, por seus ensinamentos fundamentais e auxílio indispensável.

A todos os meus atuais e ex-professores pela formação oferecida a mim e ao conhecimento que me proporcionaram. Profissão honrosa e que demanda muita entrega, que todos exerceram com maestria. Sem eles eu não conseguiria.

Às bibliotecárias, atenciosas e prestativas, sempre me auxiliando em encontrar as melhores doutrinas. E também aos funcionários da Faculdade Evangélica de Rubiataba (FER) em geral, mantendo o ambiente de ensino em seu mais perfeito estado.

Ao meu esposo que nos momentos de desespero e frustração não me deixou desistir.

E, por fim, aos meus colegas de sala, sempre animados e demonstrando que todos os desafios que a vida nos proporcionam devem ser conquistados com maestria, queixo erguido e um belo e aberto sorriso no rosto.

## **EPÍGRAFE**

“Seus feitos são seus monumentos.”— Extraordinário.



## RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se há uma efetivação da proteção do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás com base no que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 CRFB/88. Para o atingimento deste objetivo utilizamos o desenvolvimento de pesquisa de referências bibliográficas, priorizando a compilação de dados como método, o qual se sustentará na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados de internet, leis e pesquisa de campo, sendo que ao final da presente pesquisa ficou constatado que existe sim uma legislação completa a nível nacional, entretanto, são numerosos os obstáculos enfrentados tanto política e estrutural, quanto de ordem cultural, no que se encontra relacionada com a conscientização da população referente à importância destes bens, uma vez que o governo estadual e municipal são omissos no que se refere à criação de leis protecionistas para efetiva manutenção e proteção do meio-ambiente cultural no Município de Pilar de Goiás, não existindo, portanto uma proteção real em conformidade com a CRFB/1988 para com a efetivação e proteção do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás.

Palavras-chave: Meio-ambiente. Cultural. Efetivação. Proteção.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to check whether there is a completion of the protection of the cultural environment in the municipality of Pilar de Goiás on the basis, which provides for the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 CRFB/88. To achieve this goal we use the research development of bibliographic references prioritizing the data compilation as a method, which will sustain the reading of doctrines, legal articles, materials removed from internet, laws and field research, being which, at the end of the present research was found that there is a complete legislation at national level, however, there are numerous obstacles faced both politically and structurally, as cultural, what is related to the awareness of the population regarding the importance of these goods, once the State and municipal government are silent with regard to the creation of protectionist laws for effective maintenance and protection of cultural environment in the municipality of Pilar de Goiás, not existing, so a real protection in accordance with the CRFB/ 1988 to the realization and protection of the cultural environment in the municipality of Pilar de Goiás.

Keywords: Environment. Cultural. Realization. Protection.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNRC - Centro Nacional de Referência Cultural  
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
DL – Decreto Lei  
DPHAN - Diretoria da Herança Histórica e Artística Nacional  
FNPM - Fundação Nacional pró-memória.  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IBPC - Instituto Brasileiro de Políticas Culturais  
IBRAN – Instituto Brasileiro de Museu  
ICAR – Igreja Católica Apostólica Romana  
IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  
MEC – Ministério da Educação e Cultura  
PCH - Programa Integrado de Reconstrução das Cidades Históricas  
S/D – Sem data  
SPHAN - Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 DO AMBIENTE CULTURAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 AMBIENTE CULTURAL ATRAVÉS DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.....	15
2.2. AMBIENTE CULTURAL ATRAVÉS DO MEIO AMBIENTE.....	17
<b>3. AMBIENTE CULTURAL ATRAVÉS DAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÕES PÁTRIAS.....</b>	<b>19</b>
3.1 EFICÁCIA DO DECRETO-LEI N.º 25/37 DIANTE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	23
3.2 PROCEDIMENTOS DO TOMBAMENTO.....	25
<b>4 O SURGIMENTO DE PILAR DE GOIÁS E A SUA IMPORTANCIA PARA O MEIO AMBIENTE CULTURAL .....</b>	<b>27</b>
4.1 RESULTADOS E DISCUSSÕES .....	29
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que hoje a vida está tão atribulada e corrida que muitas vezes esquecemos de onde viemos e quem somos, ficando a nossa história apagada no tempo; graças a tecnologia aquelas conversas em que os mais velhos nos contavam sobre como era a vida e como funcionava a vida em sociedade, foram ficando de lado. Com a modernidade, além de as memórias ficarem esquecidas, os prédios e paisagens também perderam as características históricas.

A preservação da memória e história de um povo está intrinsicamente ligada à preservação de seu meio ambiente cultural. Neste sentido, compreende-se como meio ambiente não só a fauna e a flora, mas sim todo lugar em que o ser humano de forma direta ou indireta desenvolve as suas atividades para a manutenção de sua sobrevivência.

Neste contexto, surge o instituto do tombamento, com o intuito de proteger a história e o patrimônio que possui características do nosso passado. O órgão responsável por tombar essas paisagens e monumentos e de garantir essa proteção é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Sendo Pilar de Goiás um município importante para o Estado de Goiás na época da corrida pelo ouro, em 1954 através do decreto-lei federal Nº 25, de 30 de novembro de 1937, tombou-se a cidade de Pilar de Goiás, uma cidade pequena no interior de Goiás, com um grande valor histórico e econômico para o Estado, tendo em vista que ela estava à frente durante a corrida do ouro.

Assim, delinear-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral foi verificar se há uma efetivação da proteção do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás com base na CRFB/88. Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: Entender o que é o meio ambiente cultural, inferir se existe, por parte do poder público, leis de proteção ao meio ambiente cultural em Pilar de Goiás e analisar se essas leis são aplicadas em conformidade com a CRFB/88 em Pilar de Goiás. Os métodos do estudo bibliográfico foram de pesquisa: dedutiva, qualitativa.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas referências bibliográficas, priorizando a compilação de dados como método, o qual se sustentará na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados de internet, leis e pesquisa de campo, a qual se mostrou muito difícil de realizar, uma vez que a temática em questão é complexa e poucas pessoas quiseram ou se sentiram confortáveis para responder.

Referente à metodologia, este estudo se pauta no método dedutivo, (método racionalista, que pressupõe a razão como a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro; utiliza uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até

a conclusão; faz-se uso também do silogismo: de duas premissas retira-se uma terceira logicamente decorrente), com pesquisa qualitativa, (considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito, que não pode ser traduzida em números; a pesquisa é descritiva, o pesquisador tende a analisar seus dados indutivamente).

Como problemática busca-se entender se de fato existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88.

Como hipótese desta pesquisa, visa aferir se as políticas públicas de preservação em Pilar de Goiás são ineficazes quanto sua aplicação, uma vez que sua realidade cultural e patrimonial tem se demonstrado descaracterizado com a realidade da época em que se tombou a cidade.

Portanto, nos capítulos dessa pesquisa discorreremos primeiramente no capítulo dois sobre o ambiente cultural e suas especificações, observando a diferença de ambiente cultural através das manifestações culturais e o ambiente cultural através de meio ambiente; já no terceiro capítulo discutiremos sobre o ambiente cultural através das constituições e legislações específicas discutindo ainda sobre a eficácia do Decreto-Lei nº 25/37 diante da constituição brasileira de 1988 e sobre os procedimentos de tombamento; no quarto capítulo abordaremos sobre o surgimento de Pilar de Goiás e a sua importância para o meio ambiente cultural, bem como resultados e discussões.

Portanto, dada importância do meio ambiente cultural, em especial que no vale do São Patrício está inserida uma cidade tombada, rica em sua cultura material e imaterial, conseqüentemente em seu meio ambiente cultural, deve-se questionar se existe de fato efetivação de proteção a este meio ambiente cultural específico, conforme reza a nossa carta magna de 1988.

## 2 DO AMBIENTE CULTURAL

Neste capítulo abordaremos sobre o meio ambiente cultural e as suas especificações sendo, portanto necessário compreender o significado de ambiente e como a memória de um povo se enquadra neste conceito de ambiente, nascendo, portanto o meio - ambiente cultural, que para tanto examina-se ainda as manifestações culturais a fim de entendermos a importância do ambiente cultural para toda uma comunidade.

Na correria e sempre tão ocupadas as pessoas não param para refletir sobre a importância das memórias na formação de cada pessoa, como dão valor para outros temas diversos, e só então quando as perdemos damos seu devido valor. Então, torna-se cada vez mais importante preservarmos a história e o patrimônio da nossa cultura.

Pois bem, neste sentido as doutrinas brasileiras de direito ambiental são uníssonas em afirmar que a expressão meio ambiente, por ser redundante, não é a mais adequada, posto que 'meio' e 'ambiente' são sinônimos. Com efeito, segundo o Dicionário Aurélio meio significa "lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente", ao passo que ambiente é "aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas".

Segundo (HALBWACHS, 1992), o conceito de memória apresentado nos trabalhos, trata-se inicialmente dos aspectos individuais nos quais as pessoas normalmente adquirem suas memórias através do que elas recordam, reconhecem e localizam suas lembranças. Os grupos a que um indivíduo pertence dá a qualquer momento os meios para reconstruí-la, sob a condição de o indivíduo invocar o grupo e adaptar nesse momento as suas maneiras de pensar.

Para Halbwachs as memórias de indivíduos de uma mesma sociedade, combinadas e somadas resultaram em memórias para novos indivíduos. Baseado em Halbwachs, Pierre Nora, afirma que:

Há tantas memórias como existem grupos, a memória é por natureza múltipla e específica, coletiva, plural, e ainda assim individual, a memória é tudo que identifica uma pessoa ou lugar, podendo ser ela escrita, falada ou documentada, podendo ser ela a identificação de um país (NORA, 1993).

As memórias que hoje temos certamente nos foram passadas por pessoas mais velhas, e essas adquiriram suas recordações com outras que vieram antes dela, e assim sucessivamente. No passado, o homem sentiu a necessidade de contar sua história, então passou-se a desenhar em pedras, depois surge a escrita, e através de livros, poesias e canções o homem mais uma vez deixa suas memórias para as futuras gerações, e graças a essas hoje sabemos de onde viemos e quem somos, sabemos sobre nossa cultura e várias outras existentes.

Na visão de Mesentier, memória é:

A memória social é construída ao longo de muitas gerações, tornando possível a compreensão do papel fundamental de que o indivíduo assume na construção coletiva memórias através do seu patrimônio cultural. Porém, é importante esclarecer que memória individual e memória social tem diferenças intrínsecas que evidencia: Diferentemente da memória individual, a memória social se constrói ao longo de muitas gerações de

indivíduos mergulhados em relações determinadas por estruturas sociais (MESSENTIER, 1992).

Assim sendo, nossa identidade está ligada às nossas memórias. Ao mesmo tempo em que elas nos mudam, nós também as mudamos, assim uma se une a outra e se inicia uma nova história, uma nova narrativa, um mito.

Já, para a antropologia, conforme (MUNANGA, 2012) vem dizer que existem três fatores que constituem uma identidade: o fator histórico, ligado a memória, a língua, que faz parte do código cultural, o psicológico, ligado a consciência.

Sabendo então que a memória é fundamental para nossa história e nossa cultura devemos preservar aquilo que faz parte delas. A partir dessa ideia de preservar surge o patrimônio cultural, que é tudo o que herdamos, e o que construímos hoje para deixar para as próximas gerações, e sabendo dessa importância, cabe a cada um de nós cuidar e preservar para que as futuras gerações tenham a oportunidade de saber sobre a sua história.

Neste sentido Neves ensina que:

O patrimônio cultural é um conjunto de bens materiais e imateriais representativos da cultura de um grupo ou de uma sociedade. Para que se entenda esse conceito e sua relação com as identidades, torna-se necessário, antes de tudo, refletir acerca do conceito de “cultura”. O senso comum identifica cultura como o domínio de certos conhecimentos e habilidades que permitem a algumas pessoas compreender e usufruir de bens ditos superiores, como obras de arte, literatura erudita, espetáculos teatrais, etc. para muitos, culto é aquele que tem informações e conhecimentos formais (NEVES, 2003).

No âmbito jurídico, não tratamos apenas do elemento natureza, mas também de coisas criadas pelo homem, assim como a cultura, como, por exemplo, prédios, monumentos, paisagem natural, culinária danças locais, artesanatos, dentre outros.

De acordo com o novo dicionário Aurélio, a definição de patrimônio é:

Bem, ou conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinada localidade, região, país, ou para a humanidade, e que, ao se tornar protegido, como por exemplo, pelo tombamento, deve ser preservado para o usufruto de todos os cidadãos (...).

Conceituando bem cultural, Carlos Frederico Marés de Souza Filho em sua obra Bens Culturais e sua Proteção Jurídica, afirma que:

Pela leitura da lei da Constituição de 1988, bem cultural é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural relevante reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não – que pode ser chamado de socioambiental, [...] (FILHO, 2005).



Portanto, nota-se que o bem cultural ambiental ou não possui uma tutela protetional do Estado, sendo que os proprietários dos respectivos imóveis não perdem a propriedade do bem, nem a sua posse, entretanto o poder público de certa forma estabelece e agrega algumas qualidades jurídicas específicas que veem modificar a natureza jurídica desses bens, os transformando em patrimônio de todos o que pode ser denominado de propriedades socioambientais.

Hey Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo narra que:

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, moveis e imóveis, existentes no país, cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico ou bibliográfico. Tais bens tanto podem ser realizações preciosidades do passado, como criações contemporâneas (MEIRELLES, 2000).

Desta forma, pode-se afirmar que O Meio Ambiente Cultural é constituído pelo patrimônio cultural brasileiro, no qual engloba o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico e que, portanto, são bens produzidos pelo Homem, mas diferem dos bens que compõem o Meio Ambiente Artificial em razão do valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo.

Devemos neste momento fazer uma diferenciação entre manifestações culturais ligadas as culturas materiais e imateriais e o meio ambiente cultural, uma vez que apesar de possuírem semelhanças, ambas se divergem em suas peculiaridades.

## **2.1 AMBIENTE CULTURAL ATRAVÉS DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS**

Faz-se necessário discorrer sobre o ambiente cultural através das manifestações culturais, pois só assim compreenderemos de uma forma mais ampla a temática que aqui se discute.

Nos textos constitucionais do período republicano, após 1930, o patrimônio cultural e ambiental brasileiro abrangia apenas os monumentos e obras de valor artístico, além das paisagens naturais e os sítios arqueológicos, alcançando os bens de natureza imaterial somente com a Constituição do ano de 1988, contemporaneamente em vigor conforme discursão mais aprofundada no próximo capítulo.

No passado, a legislação federal mais relevante no cumprimento do dispositivo constitucional restringiu-se ao Decreto-lei nº 25/37 divulgado, como já observado, no

começo do Estado Novo e que já vinha sendo debatido, por iniciativa de Gustavo Capanema, durante o Governo Constitucional de Getúlio Vargas no ano de 1934 a 1937.

Por opinião de Capanema, então Ministro da Educação e Saúde, Mário de Andrade projetou o anteprojeto para elaboração do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN e conceituava a arte como “capacidade com que o engenho humano se usa da ciência, dos itens e dos fatos” pois, segundo Mário, arte equivalia a cultura e meio ambiente (MEC/SPHAN/FNPM, 1980).

Ao discorrer, nesse segmento, a etapa das artes arqueológica e ameríndia, o poeta esclareceu que ela entendia não somente artefato colecionável; mas inclusive as paisagens e o folclore. Dessa forma, ao lado das jazidas funerárias, dos sambaquis, das cidades lacustres, dos mocambos, da arquitetura comum, estavam no rol patrimonial de Mário de Andrade os vocabulários, os cantos, as lendas, a medicina e culinária indígenas, a música, os contos, os provérbios e outras circunstâncias da cultura popular (ABREU; CHAGAS, 2003).

O anteprojeto, entretanto, sofreu radicais transformações, deixou de introduzir o conceito visionário de Mário de Andrade sobre herança, destacando a corrente monumentalista de Rodrigo Melo Franco de Andrade. Divulgado o Decreto-lei nº 25/37, nota-se, já no texto do diploma legal e a seguir na atividade do SPHAN, a opção por uma corrente elitista, conforme das definições.

Conforme com o artigo 1º, § 1º, do discorrido decreto:

Art. 1º. Constitui a herança histórica e artística nacional o agrupamento dos itens móveis e imóveis existentes no país e conforme conservação seja de interesse público, quer por sua associação a circunstâncias memoráveis da história do Brasil, quer por seu extraordinário valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os itens a que se menciona o presente artigo só serão conceituados parte integrante da herança histórica e artística nacional, depois de registrados dividida ou agrupadamente num dos quatro Livros do monografia Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

O conceito que originou a elaboração do SPHAN e o Decreto-lei nº 25/37 é o mesmo que conceituou a criação do Estado Novo — o nacionalismo autoritário que recomenda a importância de um estado forte, capaz de educar sua comunidade livre de incentivos exógenas, unido em volta de um passado glorioso, aderente em relação aos conceitos morais e religiosos, sob a marca do incentivo da religião católica. No foco de encontrar evidências sólidas e visuais deste passado glorioso e único, o decreto favoreceu

como política a precaução e o tombamento de itens imóveis.

Conforme ensina Falcão:

A política federal de precaução da herança histórica e artística se diminuiu praticamente à política de precaução arquitetônica do monumento de pedra e cal. A auditoria sobre o surgimento social do monumento tombado indica mencionar-se de a) monumento relacionado à experiência vitoriosa da etnia branca; b) monumento relacionado à experiência da religião católica; c) monumento relacionado à experiência vitoriosa do Estado (palácios, fortes, fóruns, etc.) e na comunidade (sede de demasiadas fazendas, sobrados urbanos, etc.) da elite política e financeira do país (FALCÃO, 1984).

Portanto, conforme o exposto, observa-se que o Governo da época começa a dar valor para a cultura imaterial, sendo elas danças, culinária, monumentos artísticos dentre outros, de uma forma mais efetiva com as tradições da igreja católica, o que fortemente se nota hoje no município de Pilar de Goiás, uma vez que essas tradições seculares sobrevivem até os dias de hoje.

## **2.2. AMBIENTE CULTURAL ATRAVÉS DO MEIO AMBIENTE**

O ambiente cultural, portanto não se compreende tão somente através da cultura material e imaterial no qual discorremos anteriormente. Este conceito é mais amplo e se caracteriza através da natureza em todas as suas modalidades de fauna e flora, conforme se passa a discorrer.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 vem trazer em seu texto especificações de direitos e obrigações tanto para com os entes federativos, tanto para com a população no sentido de zelar e proteger os bens e monumentos históricos e aos ambientes culturais no qual discorreremos com mais afinco no próximo capítulo.

Mas de uma forma sucinta devemos discorrer neste momento sobre alguns pontos interessantes da Carta Magna vigente sobre o meio ambiente cultural; uma vez que em seu artigo 23 vem estabelecer a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III).

Já, em seus o artigo 24, inciso VII, vem a constituição de 1988 dizer que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Superada esta fase protecional devemos neste momento adentrar no mérito protecional do meio ambiente cultural uma vez que o mesmo encontra guardada e tutela no artigo 216 da Constituição Federal brasileira de 1988, vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, e ambiental tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Portanto, observa-se que o artigo 216 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 vem abranger o meio ambiente cultural, reconhecendo a importância dos bens de natureza material e imaterial, bem como os ambientes tomados individualmente ou em conjuntos reconhecendo em seu inciso V os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico.

### 3. AMBIENTE CULTURAL ATRAVÉS DAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÕES PÁTRIAS

Como já mencionado, o ambiente cultural se dá em seu conceito de forma ampla, ou seja, podemos classificar ambiente cultural através das manifestações culturais dos povos, que por sua vez pode ser classificada em cultura material e cultura imaterial. Entretanto, o ambiente cultural também é classificado pelos estudiosos como o meio ambiente cultural através do meio ambiente, que por sua vez compreende o paisagismo, as florestas, fauna e flora. Dessa forma, o ambiente cultural compreende não só as manifestações culturais dos povos, mas também o meio em que se vive.

Conforme (FIORILLO, 2005) em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro, o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e cidadania, constituindo princípios fundamentais norteadores da República Federativa do Brasil.

Neste contexto, o Decreto Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937, conhecido como Lei de Tombamento, organiza as questões referentes à proteção do patrimônio histórico nacional, a qual vem de uma forma incisiva, proteger de forma geral e específica a história, cultura e memória de um povo, em todas as suas modalidades, sendo elas materiais, imateriais e ambientais, a qual nos ateremos a essa última.

Narra Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro que:

O tombamento é uma forma de implementar a função social da propriedade, protegendo e conservando o patrimônio privado ou público, através da ação dos poderes públicos, tendo em vista seus aspectos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e outros relacionados à cultura, para a fruição das presentes e futuras gerações. (MACHADO, 2008).

Observa-se que apesar de o tombamento ser uma modalidade de intervenção do Estado nas propriedades privadas, este em direito da coletividade, busca proteger e conservar nossas culturas para o desfrutamento de nossas futuras gerações.

Neste sentido, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, apud Ana Maria Moreira Marchesan em seu artigo A Proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural conceitua tombamento como sendo: “o ato administrativo da autoridade competente, que declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, bibliográfico, cultural ou científico de bens que, por isso passam a ser preservados”.

Portanto, estudando as instituições federais, meramente a partir do ano de 1934, acham-se regras destacando a responsabilidade do Governo Federal, Estados e Municípios, a respeito do patrimônio, cultura e ao meio ambiente. Analisando a síntese de Constituições do Brasil, coordenado por (CAMPANHOLE, 1999), percebe-se que a Constituição do ano de

1824 preocupou-se somente em instituir a separação de poderes e o Poder Moderador, precaução a independência da Justiça e o livre arbítrio de ideias. No âmbito dos direitos específicos, os inventores eram possuidores de suas invenções. Não existiam dispositivos considerando a herança da nação.

Já em 1891, a Constituição da República dos Estados do Brasil separa a Igreja Católica do Governo, proclama um estado desconhecedor e a separação de poderes, preserva inventos e direitos autorais, porém não discorre monumentos, itens culturais ou bens materiais, em exceção em relação à navegação marítima e fluvial.

Em meados dos anos de 1934, o Capítulo II, art. 148 — Da Educação e da Cultura — institui:

Art. 148 – Responsabilidade da União, aos Estados e aos Municípios favorecer e estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura generalizada, defendendo os itens de interesse histórico e a herança artística do país, bem como prestar auxílio ao trabalhador intelectual.

Nota-se aqui já um comprometimento com mais afinco da federação e seus entes para com a proteção ao patrimônio histórico e a cultura, entretanto ainda não havia uma preocupação com o meio ambiente cultural, sendo este ignorado pelas autoridades competentes da época.

No ano de 1937, no Capítulo Educação e Cultural, menciona textualmente o artigo 134:

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, dessa forma, assim como as paisagens ou os locais específicos dotados pela natureza usufruem da proteção e dos zelos especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios.

Percebe-se então que no ano de 1937, a legislação atenta para a proteção dos monumentos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e locais dotados pela natureza, nascendo então a preocupação com meio ambiente cultural, a fim de se proteger tais bens para a memória futura.

Na constituição do ano de 1946, veio o artigo 175 discorrer também sobre a preocupação com meio ambiente cultural, mencionando a preocupação e a responsabilidade

do poder público em promover a segurança desses bens, vejamos:

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os âmbitos dotados de única beleza ficam sob a segurança do poder público.

A Constituição Federal do Governo militar discorria, no ano de 1967, artigo 172, § único:

Art. 172. O auxílio à cultura é dever do Estado.  
§ único: Ficam diante a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, assim como as jazidas arqueológicas.

Nota-se aqui também uma preocupação com o meio ambiente cultural na constituição vigente durante o governo militar de 1967, quando esta vem trazer em seu texto que é um dever do Estado em quanto instituição auxiliar a Cultura protegendo de uma forma especial o os documentos, obras, locais de valores históricos ou artísticos, monumentos, paisagem naturais notáveis e as jazidas arqueológicas.

Percebe-se que neste período o poder público vem implementar de uma forma mais ampla o conceito de tombamento históricos atingindo o meio ambiente histórico de forma que as paisagens naturais e as jazidas arqueológicas ganham uma importância de proteção mais ampla.

Por fim, a Constituição Federal do ano de 1988 vem abordar com mais propriedade a questão do tombamento imaterial, material, cultural e meio ambiente cultural, vejamos:

Art. 216. Constituem herança cultural brasileira os itens de natureza material e imaterial (grifos nossos) tomadas particulares ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à atividade, à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I. os modos de expressão;

II. as maneiras de criar, fazer e viver;

III. as constituições científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. as obras, itens, documentos, edificações e outros espaços focados às manipulações artístico-culturais;

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Observamos portanto, que a nossa carta magna preocupa-se com o meio ambiente cultural e o reconhecendo através do artigo 216, inciso V, uma vez que se tutela a proteção conjuntos urbanos sítios de e valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Dentre os bens ambientais culturais nacionais mais considerados como patrimônios do Brasil em parâmetro mundial estão a floresta Amazônia e o Pantanal, ambas com toda a sua fauna e flora, grandioso e rico acervo de arte barroca, o urbanismo da era do Brasil colonial; a capital Brasília com toda a sua imponente arquitetura modernista; a cidade de Goiás no estado de Goiás, tradições e manifestações históricas; um sítio pré-histórico localizado na Serra da Capivara, dentre outros.

Entretanto, existem os ambientes culturais nacionais que não são reconhecidos como patrimônios mundiais, mais que são de grande relevância histórica, filosófica e antropológica como é o caso do município de Pilar de Goiás com todo o seu paisagismo e arquitetura barroca do período do Brasil colonial, fato este que discutiremos no próximo capítulo.

Também na década de 1970 foram realizados no Brasil dois encontros de governadores, em Brasília e Salvador, cuja importância foi fundamental para as políticas de descentralização das atividades de preservação.

Já, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, veio amplificar a legislação vigente quanto ao patrimônio cultural brasileiro, definindo as questões de competências de promoção, fiscalização e regulamentação das práticas inerentes a preservação e conservação dos bens patrimoniais culturais, criando uma responsabilidade mais efetiva e importante do papel dos municípios brasileiros quanto ao seu papel participativo, e a participação da comunidade nos processos de fiscalização e de preservação.

Neste sentido, a participação da população no que se refere a preservação do patrimônio cultural está positivada em lei para ocorrer de três maneiras distintas, sendo elas apresentado projetos de lei, fiscalizando a execução de obras frente a proteção do bem em questão e preservando-o. Portanto, a sociedade possui direitos e deveres no sentido de proteger e zelar pelo patrimônio cultural tombado, seja de maneira isolada ou em comunidade.

No ano de 2001, as leis patrimoniais foram ampliadas, uma vez que o decreto nº 3.551, de 04 de agosto do ano de 2000, veio criar o registro dos bens culturais de caráter imaterial, gerando a criação de um conjunto de livros de tomo, para uma nova categoria de bens.



### **3.1 EFICÁCIA DO DECRETO-LEI N.º 25/37 DIANTE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

Depois de 29 dias de rescindido o Congresso Nacional, Getúlio Vargas proclama o Decreto-Lei n.º 25/37. É bom fazer um questionamento sobre como pôde a citada lei estar percorrendo tanto tempo, ser recepcionada por várias Constituições, sendo exposto quando se dissolvia o Congresso Nacional, e, ainda, deste modo possuir tão grande força e sustentação no ordenamento jurídico hodierno.

Conforme (CARCARÁ, 2012) a nomenclatura da norma, Decreto-Lei, já tenta um trauma vindo nos tempos do autoritarismo. Não tem mais a figura normativa, sendo semelhante a ela a Medida Provisória - MP, ação unilateral do Poder Executivo. Acontece que a MP precisa atender aos critérios para sua publicação, e passar pelo Congresso para, deste modo, ser transformada em lei. No caso, o decreto-lei é ação unilateral do Poder Executivo, porém não precisa ser tramitado pelo Congresso, tendo força de lei, assim que o Dec. Lei. n.º 25/37 é ativo e se recepcionou pela Constituição Federal de 1988 com eficácia de lei ordinária.

Certamente, (CARVALHO FILHO, 2014) cita que o Decreto-Lei n.º 25/37 foi precedido com um grande debate, tanto na preparação de seu plano como no Congresso Nacional, e no tempo que aconteceria para último debate na Câmara, foi o tempo em que ficou dissolvido o Congresso, sendo promulgado depois por Getúlio Vargas com o texto completo como estava sendo apresentado naquele tempo da tramitação. A citada regra é constitucional, válida e ativa.

Avaliando o estatuto do Tombamento, é verificado que o diploma legal que está regulamentando este estatuto é o Decreto-Lei n.º 25 do dia 30 de novembro de 1937. A averiguação de sua força perante a Constituição Brasileira de 1988 e como precisam ser regularizadas as obras dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios é imprescindível para que, compreendendo o citado diploma, sejam, os entes federados, exercendo suas funções realizando o disposto no parágrafo 1º do art. 216 da Constituição Federal. (CARCARÁ, 2012).

Percebe-se que é de suma importância ampliar na Constituição Federal, órgãos para proteger o patrimônio cultural que não está contribuindo nada, se não tiver por parte de todas as entidades da Federação, até mesmo da própria comunidade como delata a Lei Maior, esforçando para se torne real esta proteção, que verdadeiramente já acontece de maneira satisfatória em vários estados e municípios, porém, a maior parte, também não acontece.

Para (CARVALHO FILHO, 2008, p. 6) “a Lei n.º 25/37 que dispõe normas sobre proteger o patrimônio cultural, principalmente sobre o estatuto do tombamento, que está atingindo sobremodo o direito de propriedade”. Precisa garantir que hoje em dia o direito de propriedade não é um direito total, do mesmo modo como não existem quaisquer direitos totais na Lei Maior de 1988. O papel social é uma condição que será atendida pelo direito de propriedade, restringindo seu uso. O que é um papel social é definido pelo tempo.

Assim, tempo está representando as transformações da sociedade, consubstanciada na mudança de valores e protótipos, deste modo, papel social é um termo acessível que atenderá aos acordos tanto das atuais como das gerações que viram futuramente.

Entretanto, (CARVALHO FILHO, 2008) expõe que excedida qualquer limitação sobre sua aplicabilidade ou de sua força no ordenamento jurídico brasileiro, restando avaliar seu teor. Primeiramente, identifica-se dentro do teor do Dec. Lei n.º 25/37 como seus dispositivos estão sendo apresentados, porque a regra possui dispositivos gerais, no entanto, do mesmo modo têm específicos. Para tanto, usa-se os parâmetros antes expostos, abordando aqui apenas os dispositivos que são considerados gerais.

Não esquecendo nunca que a legislação estadual ou municipal que for excluída em certo feito, competirá a aplicação do Dec. Lei n.º 25/37, sem depender do dispositivo ser uma regra geral ou específica, segundo acordo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 41.993-0.

Já, (CARCARÁ, 2012) divulga que sem depender da legislação estadual, distrital ou municipal, o Decreto-Lei n.º 25/37 abrange completamente o territorial nacional, sendo de suma importância verificar se pode usar essa regra por essas entidades, quando não possuem regra própria. Deste modo, o Decreto-Lei 25/37 mesmo com sua idade está se mostrando jovem e potente. Sua aplicabilidade diante os Estado e Municípios é forte e correta, desde que seja validamente alcunhada a autoridade regular e a concepção do Conselho Consultivo.

Neste sentido (VIEIRA, 2010) ensina que “ainda diante das diferentes Constituições que se perderam ao passar dos anos, o DL 25/37 recepcionou todas elas tendo corpo estável e forte”. Tem que se distinguir que por causa do desenvolvimento da sociedade, e do aparecimento de novos protótipos, determinados dispositivos fiquem sem força conceitual, como o próprio caput do art. 1º que determinava patrimônio cultural.

Novos meios entram no ordenamento jurídico brasileiro e estão fazendo do DL 25/37 princípios para abrangerem com a maior força a proteção do patrimônio cultural. O valor dos municípios é salutar para ficar próximo do bem protegido, e a força da fiscalização sobre esses domínios apenas ocorre de modo efetivo com o uso de sua capacidade

suplementar.

### **3.2 PROCEDIMENTOS DO TOMBAMENTO**

Em possibilidade anterior, não só ao Poder Público cabe a preponderância de um tombamento. Qualquer cidadão comum ou mesmo um indivíduo jurídico pode requisitar o tombamento de itens que entenda serem de interesse para o patrimônio histórico nacional.

Conforme com (QUARANTA, 2010) uma das atividades do Ministério Público é estar à mercê para estudar tais solicitações. Os Promotores de Justiça, representando a comunidade, poderão requisitar conjunto as associações responsáveis da União, do Estado ou do Município a asseguarção de determinado item através do tombamento.

Por consequência, (ALEXANDRINO; PAULO, 2009) descrevem que “o sistema de tombamento tem origem com o pedido de abertura do sistema por parte de qualquer indivíduo físico, jurídico ou instituição pública”. Após a abertura do sistema, deve ser realizada uma avaliação técnica preparatória para então ser submetida à apreciação pelos sistemas responsáveis por conservar a herança. Sendo aceita a solicitação de proteção do item, o proprietário deverá ser informado.

Esta informação é de complexa relevância, posto que a partir dela o item passa a ser reconhecido como legalmente assegurado, ficando limitado qualquer tipo de modificação que se deseje executar no respectivo bem. Também caracterizando a má fé do detentor do item, caso este não respeite a proteção que se determinou, tendo como exemplo, executando obras que não se caracterizem ou prejudiquem o item protegido (CARVALHO FILHO, 2008).

Segundo (QUARANTA, 2010) esta etapa é reconhecida como tombamento provisório, cujos resultados são equiparados aos do tombamento definitivo, com restrição do registro no cartório imobiliário e do direito de particularidade reservada ao Poder Público, que só se tornam obrigatórios após a decisão definitiva proferida pelo órgão responsável até o período máximo de sessenta dias.

Contudo, alguns autores compreendam que, por mencionar uma decisão necessária e criteriosa, fundamentada em diversos estudos em conformidade a complexidade, cada caso pode buscar prazos diferenciados. A não realização do prazo de sessenta dias para finalização definitiva da circunstância administrativo de tombamento, modifica exagero de poder, sanável por intermédio do Poder Judiciário a quem os possuidores deverão recorrer se compreenderem importante.

Neste sentido, (MACHADO, 2008) menciona que nestas condições deve

estabelecer, de modo que, a situação do bem, até que se realize o procedimento, e se chegue a uma decretação final. Se for o caso de realizar o tombamento, deverá ser feito o registro no Livro Tombo e comunicado formalmente aos possuidores. Se o tombamento for no ambiente federal, executado pelo IPHAN, o Ministro da Cultura deverá, indispensavelmente, homologar a decretação.

Finaliza-se então o procedimento do tombamento com o determinado registro do item no Livro de Tombo. Desta forma, para que os seus resultados sejam também expostos a terceiros, bem como para que o Estado possa executar o direito de exclusividade que lhe é assegurado, na circunstância de alienação do bem, é importante a transcrição no Registro de Imóveis, registrando-se o tombamento ao lado da transcrição do domínio (CARVALHO FILHO, 2008).

Compreende em relação ao tombamento de itens móveis, (DI PIETRO, 2002) menciona que “de forma que a lei federal não estipule regra semelhante, discorre-se do §2º do mesmo dispositivo que a modificação deve ser realizada em registro público, no fato o Registro de Títulos e Documentos”. Relativamente à decisão determinada que deu ensejo ao tombamento, cabe recurso ao Presidente da República, conforme o que determina o Dec.-lei 3.866/41, para dar possibilidade ao recorrente de procurar o cancelamento da inscrição do item no Livro de Tombo, sendo que poderá o Presidente, de ofício, cancelar o registro do item tombado sob a argumentação de aceitar as circunstâncias de interesse público (MACHADO, 2008).

Conforme (ALEXANDRINO; PAULO, 2009), “o mencionado recurso ao Presidente da República só é cabível quando o instituto administrativo que determinou o tombamento for do âmbito federal, ou melhor, o IPHAN”. Se a declaração de tombamento discorrer de órgão estadual ou municipal, só caberá recurso parecido se assim decretar a legislação particular, sendo que a sua interposição será mediante o chefe do Poder Executivo local.

Dessa forma, nota-se que esta via recursal, no entanto, não é muito bem consentida pelos nossos doutrinadores, posto que prevalece, na circunstância, a discricionariedade proporcionada ao chefe do Poder Executivo federal. Explica-se que seu juízo particular não deveria se sobrepor ao das instituições competentes que têm técnicas específicas em matéria histórica e artística.

## **4 O SURGIMENTO DE PILAR DE GOIÁS E A SUA IMPORTANCIA PARA O MEIO AMBIENTE CULTURAL**

Pilar de Goiás é um município brasileiro do Estado de Goiás. Situado na região do Vale do São Patrício, sua população segundo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010 era de 2.733 habitantes (PILAR DE GOIÁS, 2014).

Os primordiais habitantes de Pilar foram os índios “Curuxás” ou “kirixás” e “Canoeiros” e escravos fugitivos da tortura e do abuso escravagista, gerando quilombos.

O surgimento da povoação foi o Quilombo de Papuã ou meramente “Papuá”, nome de um capim de tom amarelado de forma abundante na região, e do refúgio dos escravos. Seu fundamento encontra-se com a data do ano de 1741, quando João Godoi Pinto da Silveira soube das minas de ouro de Papuã, que eram ocupadas por índios e negros foragidos, edificando no local a igreja de Nossa Senhora do Pilar, da qual o mesmo era devoto; denominação dada ao arraial nascente, que em poucos anos tornou-se um âmbito de pompa e riquezas, com ininterruptas visitas de fidalgos do Reino (IBGE, 2010).

Com o começo da exploração do ouro, diversos indivíduos vieram de várias partes na procura pelo metal dourado, mas na região onde era mais abundante tinha carência de água e garimpar era mais complicado. Então, um dos garimpeiros fez uma promessa a santa Nossa Senhora do Pilar, de que se naquela determinada região brotasse água para que ele tivesse como trabalhar, como modo de agradecimento ele daria um sino feito de ouro para a igreja que seria construída naquela vila (PILAR DE GOIÁS, 2014).

A promessa foi atendida e naquela região brotou água. O garimpeiro pagou sua promessa e doou um sino coberto de ouro para a igreja que conforme ao milagre foi realizada em devoção à santa que lhe havia ouvido. A partir daí, a vila de Papuã começou a se chamar arraial de Pilar de Goiás, para lembrar que a santa auxilia aqueles que recorrem a ela (PILAR DE GOIÁS, 2014).

Com uma evolução surpreendente, por circunstância da tamanha quantidade de ouro extraído na região, o arraial tornou-se freguesia, no ano de 1751, passando a ser denominado em meados dos anos 1809. Por Decreto ou Resolução Provincial do dia 11 de novembro do ano de 1831, passou à etapa de Vila, instalando-se no dia 7 de janeiro do ano de 1833, com o topônimo reduzido para “Pilar” (IBGE, 2010).

Depois de alcançar a condição de Comarca, pela Resolução 682, do dia 28 de agosto do ano de 1882, eliminou-se a condição de Vila, pelo Decreto-Lei nº 253, do dia 1º de julho do ano de 1935, modificando-se a sede do município para o distrito ou vila de Crixás,

autonomia recuperada de novo pelo Decreto nº 557, do dia 30 de março do ano de 1938 que proporcionava prerrogativas de sede municipal a Pilar.

Localizada a 263 quilômetros de Goiânia pela BR-153, Pilar tem como principais atrações turísticas a Festa de Nossa Senhora do Pilar e as Cavalhadas. Na cidade, encontra-se o sino maior, de 900 quilos e em cuja liga foi gasta uma arroba de ouro (PILAR DE GOIÁS, 2014).

A cidade de Pilar de Goiás é considerada umas das cidades mais antigas do Estado de Goiás, teve seu conjunto paisagístico e arquitetônico tombados em 20 de março de 1954, em esfera federal com o processo 427 – T – 50, com inscrição 414 no Livro de belas Artes, Fls. 79; e inscrição 302 no livro Histórico, Fls. 51. Já em nível estadual Pilar de Goiás foi tombada pela lei 8915 de 13 de outubro de 1980.

Logo, a Lei nº 8.915, de 13 de outubro de 1980, discorre sobre o artigo 6º e o artigo 7º alínea A, Assim, (VALADÃO, 1980) alude a seguinte citação:

Art.6º - Ficam desde logo incluídos nos Livros do Tombo Estadual os bens culturais que, na data desta lei, estiverem inscritos nos Livros do Tombo a que se refere o art. 4º (itens 1º a 4º) do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, aplicando-se lhes o disposto no art. 3º desta lei.

Art.7º - Ficam tombados, devendo a respectiva inscrição ser levada a efeito no livro próprio, as seguintes edificações:

- a) a Casa da Câmara e Cadeia Pública situada na cidade de Santa Cruz de Goiás;
- b) a Cadeia Pública situada na cidade de Pirenópolis, bem como o edifício do antigo “Teatro de Pirenópolis”, estes de propriedade da Fundação Cultural de Goiás, e a Igreja do Bonfim;
- c) o Santuário do Divino Paio Eterno, situado na cidade de Trindade;
- d) a Igreja de São Benedito, a Matriz e as ruínas da Igreja Nossa Senhora do Rosário, todas situadas em Natividade;
- e) a Igreja Nossa Senhora das Mercês, situada em Pilar de Goiás;
- f) as Igrejas Nosso Senhor do Bonfim, de Silvânia; Matriz Nossa Senhora do Rosário, de Luziânia;
- g) as Igrejas Nossa Senhora do Rosário, situadas em Jaraguá e Monte do Carmo.

Referentes às ações de políticas públicas que foram tomadas, percebe-se que os pilarenses, são um povo que ficou esquecido de políticas públicas. Deste modo, analisando o quadro de desigualdade, essas precisam ser praticadas tendo em vista em um primeiro momento reduzir o grave quadro social das localidades menos favorecidas e ao mesmo tempo instituir qualidade para que a médio e longo prazo detenha o quadro de estagnação

desenvolvimentista impedindo deste modo o surgimento de uma circunstância de dependência permanente de transferências (IPHAN, 2015).

Sendo assim, nesta situação precisam ser adotadas políticas públicas baseadas no princípio da equidade. É comum a confusão em meio aos conceitos de equidade e igualdade.

#### **4.1 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Neste tópico são apresentados os resultados e discussões da pesquisa de campo realizada através de entrevistas com 08 cidadãos da sociedade do município com as mais variadas profissões como (Secretario de Administração da Prefeitura Municipal de Pilar de Goiás; Historiador/ Professor; Historiadora /Professora; Advogado/Servidor Público Estadual; Operador de sistema/ Professor; Auxiliar Registral; Pastor; Prefeito Municipal; Religioso/Padre. As entrevistas foram efetivadas no dia 20 de maio de 2019 na cidade de Pilar de Goiás.

Para preservação da identidade dos participantes da pesquisa os mesmos não tiveram suas identidades reveladas, assim serão identificados de acordo com as os numerais de 1 A 10.

Deu-se início com a primeira pergunta com o seguinte questionamento: você sabe o que é o meio ambiente cultural? De acordo com os entrevistados:

1. É as tradições dentro do município e suas preservações.
2. É o ambiente onde se vive uma cultura.
3. É tudo o que se relaciona ao aspecto cultural, no qual o povo cultiva os costumes deixados pelos antepassados.
4. Meio no qual está inserida a cultura.
5. O território e as ações desenvolvidas por ele.
6. Cultura do local onde se vive.
7. É um ambiente influenciado por costumes e tradições sociais.
8. É a relação da cultura do meio ambiente cultural e do ambiente natural, inclusive boa parte do patrimônio cultural de Pilar está na zona rural.
9. É uma espécie de M.A prevista pela Constituição Federal, nos artigos 215 e 2016 da C.F.

As intervenções e os investimentos do Estado no âmbito da produção, circulação e precaução de itens culturais e históricos que se instituem sob a ótica das políticas públicas são particulares da contemporaneidade, em conformidade destaca (CALABRE, 2009).

Portanto, sabe-se que a visualização moderna desta temática é ampla uma vez que o conceito de meio-ambiente cultural envolve todo o meio em que se vive, englobando a cultura material como, por exemplo, prédios, estátuas, dentre outros, bem como a imaterial como por exemplo danças, festas locais, culinária, bem como o meio ambiente como por exemplo a arquitetura local, o urbanismo, o paisagismo dentre outros.

Assim, ao se questionar sobre o que seria o meio ambiente cultural, observa-se que a população de Pilar de Goiás em sua maioria compreende o significado da temática em questão pontuando com detalhes que tal tema refere-se como sendo o meio cultural em que se vive.

Dando sequência com a segunda pergunta, se de fato existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88? Teve-se como resposta:

1. Sim, existe.
2. De uma forma existe, principalmente quando por parte da Igreja Católica.
3. Existe ainda por parte do município esta preservação.
4. Não.
5. Não.
6. Não.
7. Existe mais apoio e vontade para o favoritismo católico.
8. Por parte da administração sim, e devido os impactos ambientais da mineradora é compensada em benefícios para a população.
9. Existe, mais pode ser melhor esta proteção.

De acordo com (DIAS, 2010) “é responsabilidade de o Estado intervir para favorecer a preservação e assegurar por completo o pleno exercício dos direitos culturais e ambientais culturais”.

Entretanto, diversas vezes o Estado acaba falhando no cumprimento com a sua função quanto ao desempenho de seu devido papel para com a preservação do meio-ambiente cultural, pois, observou-se por meio da entrevista que o Estado geralmente é negligente, não oferece a atenção necessária que deveria, deixando os projetos somente nos papéis e não são



executados os mesmos, sendo a Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR), através da paróquia local entidade que mais se destaca neste papel, promovendo festas e zelando pela cultura e costumes do município com certo apoio do poder público municipal.

Relacionado à terceira pergunta sobre se em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás? Obteve como resposta que:

1. A parte do Estado não esta sendo cumprida.
2. Só o Poder Municipal está agindo no sentido de proteger.
3. Não, só a nível municipal.
4. Sim. Pois existe legislação nesse sentido
5. Não.
6. Não.
7. Já teve épocas em que havia mais proteção, porque hoje não há mais preocupação devida a ausência do IPHAN.
8. O Estado tem sua parcela de contribuição junto com o povo e o município, a administração está sempre em busca do apoio financeiro.
9. Sim. Conforme dito acima esse cumprimento pode ser melhorado e mais rápido, menos burocrático.

Como já mencionado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seus o artigo 24, inciso VII, vem dizer que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Por conseguinte, percebe-se com base na análise do questionário que a população local é categórica em afirmar que o município ajuda no que pode no sentido de dar certo apoio para a cultura local, apesar de que até na presente data não existe legislação municipal de proteção ou tombamento municipal de monumentos ou manifestações culturais.

Já, a nível Estadual não se tem leis específicas sobre a proteção, manutenção ou custeio de manifestações culturais no município em questão.

Por outro lado, em âmbito nacional existe o Decreto-Lei Federal nº 25 de dia 30 de novembro de 1937 que inclui o município de Pilar de Goiás no livro do tomo, entretanto esta proteção em termos práticos só está no texto da lei, uma vez que a União e o Estado de Goiás não cumprem com efetividade os seus papéis para com a proteção do meio ambiente

cultural no município de Pilar de Goiás.

Quando questionados na quarta pergunta sobre: A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?

1. Sim, em partes
2. De certa forma sim.
3. Uma parte da sociedade sim.
4. Colabora mais na parte cultural imaterial.
5. Muito pouco.
6. Sim.
7. Colabora.
8. Colabora, sem a comunidade não seria possível.
9. Grande parte sim, entretanto existe aqueles que não respeitam os monumentos.

Neste quesito, devemos observar o art. 216 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que a sociedade deve ajudar na precaução e defesa do bem cultural.

Portanto, (FERNANDES, 2009) esclarece que a participação e colaboração da sociedade na defesa do patrimônio cultural dá através das associações não governamentais, nos conselhos ambientais, nas audiências públicas das circunstâncias de análises de impactos ambientais e nas atividades judiciais (ação popular e ação civil pública).

Então, ao analisar o questionário, observa-se que a comunidade local principalmente adeptas da religião católica vem cumprindo dentro de suas limitações com o seu papel para com a efetiva proteção do meio ambiente cultural, preservando as tradições e costumes locais vivos.

Na quinta pergunta diz: A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural em Pilar de Goiás? Eis as respostas:

1. Sim.
2. A maioria da população quer sim a preservação.
3. A população se divide, uma parte apoia e outra não vê com bons olhos.
4. Sim.
5. Não.

6. Sim.
7. A maioria sim, já uma minoria não concorda.
8. Sim. Desde o berço são todos bem participantes.
9. Sim.

A preservação do meio-ambiente histórico estipula-se a circunstância de que a vida de uma comunidade, de um povo, está vinculada ao seu passado, à sua vivência, às modificações ocorridas na sua história. Conforme (CHARTIER, 1999) “a precaução tem por finalidade guardar a memória dos ocorridos, suas origens, seu motivo de ser”. Dessa forma, torna-se também imprescindível vincular os indivíduos e a sociedade com o edifício a ser assegurado, visto que uma cidade, no seu dia a dia cotidiano, tem sua identidade ressaltada nos lugares conforme a memória os indivíduos determinam.

Observa-se que preservar o ambiente histórico é relacioná-lo com as interações humanas a ele ligadas. O que torna um bem dotado de valor patrimonial é a atribuição de sentidos ou significados que tal bem possui para determinado grupo social, justificando assim sua preservação.

Conforme o relato dos entrevistados a comunidade em sua maioria o se preocupa com o meio-ambiente cultural de Pilar de Goiás, trazendo em sua maioria de berço os ensinamentos e tradições seculares de seus antepassados.

Relacionado à sexta pergunta, Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural? Os participantes da pesquisa responderam que:

1. A grande parte.
2. A comunidade católica é a que mais se preocupa em preservar.
3. Nem sempre, quem mais se preocupa é a comunidade católica.
4. Se preocupa com a cultura imaterial.
5. Sim.
6. Sim.
7. Sim, o Pilarense é tradicional com uma consciência cultural.
8. Sim.
9. Sim. Existe esta preocupação.

Neste quesito, observa-se que a maioria da população local gosta e admira as suas

tradições, ajudando nas festas até com recursos próprios, inclusive transmitindo as suas tradições culturais de geração para geração.

Nota-se, portanto como já mencionado uma preocupação maior com referida proteção da população católica, uma vez que a maioria de suas tradições e festas locais está intrinsecamente ligadas a Igreja Romana.

Na sétima pergunta, perguntou-se: Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se referem às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural? Assim, os entrevistadores explanaram seus comentários:

1. A união e o estado deixam para lá, fica mais a cargo do município e da população.
2. Apenas o município e a população estão desenvolvendo seu papel.
3. Não, falta investimento e conscientização.
4. O município ajuda em verbas mais o estado e a união não, já legislando o município possui apenas leis em relação as verbas.
5. Não.
6. Não.
7. Cumpre em partes.
8. Na esfera Municipal existe sim uma participação do poder publico e do povo. A união e o estado colaboram mais na parte burocrática e financeira, mais pouco em fiscalização.
9. Sim. Porém, ainda falta um pouco mais de conscientização.

O proprietário do bem tombado conforme (CARVALHO FILHO, 2007) tem a obrigação de conservar o bem, conservando-o dentro de seus aspectos culturais, não podendo derrubar ou demolir em geral ou em parte. Ajustes, pinturas ou restaurações só podem ser realizados depois da autorização especial do Poder Público.

Contudo, os entrevistadores esclareceram que esse artigo favorece apenas os grandes centros e do mesmo modo, o Estado tem sido falho quanto à destruição de bens tombados. Acredita-se que, o Estado precisaria amparar financeiramente o proprietário do bem e proporcionar condições para que o mesmo possa manter o que está no Artigo 17º Decreto-Lei 25 de 30 de novembro de 1937 e deste modo o proprietário cumprir com sua parte.

Dando sequência com a oitava e última pergunta: Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás? Vejam os trechos das falas dos entrevistados em destaque:

1. Trabalho coletivo entre a união, estado e município já que a preservação demanda de muitos recursos.
2. A conscientização da população.
3. Uma verdadeira conscientização da importância da cultura de um povo.
4. Legislação municipal e a conscientização municipal.
5. Conscientização da população em geral para cobrar e fazer.
6. Implementação de oficinas culturais, conscientização, investimento financeiro e divulgação.
7. Mais apoio do IPHAN, e apoio do governo.
8. A participação da comunidade e mais incentivos com o poder público em geral e mais conscientização.
9. Mais investimentos por parte dos poderes constituídos; maior fiscalização.

Observa-se que, conforme expressaram os entrevistados, Pilar de Goiás é um município rico em cultura material, imaterial, paisagística e urbanística, existindo em âmbito nacional leis de preservação aos bens e monumentos na centenária cidade, não existindo, portanto legislação estadual ou municipal para uma que garanta uma efetiva proteção ao meio-ambiente cultural da cidade.

Quanto à população ajuda como pode, entretanto não existem nas escolas programas de educação patrimonial ou ambiental patrimonial, e muito menos palestras de incentivos e fomentos para uma perfeita formação populacional neste quesito, pois a população local basicamente é dividida em dois grupos distintos sendo eles o grupo predominante adeptos da religião Católica Apostólica Roma (CAR) e o segundo, minoria adeptos do protestantismo.

Entretanto, nota-se que o Patrimônio histórico e Cultural de uma cidade é instituído por bens materiais e imateriais, que além de constituir elemento essencial na formação do processo civilizatório nacional, este Patrimônio é o que guarda as gerações contemporâneas e futuras o acesso à memória e valores históricos do país.

Portanto, está mais que evidente o fato de que existe certo descaso dos entes

federativos para com a efetiva proteção do Meio-ambiente cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/1988.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término deste estudo, percebe-se que o meio-ambiente histórico cultural é muito importante para a manutenção de uma sociedade, que possui raízes antropológicas e filosóficas, sendo que o direito é o meio pelo qual o Estado tutela a proteção e o cuidado para a preservação e perpetuação de toda uma história de um povo através do tempo.

Contudo, ressalta-se que para preservar a memória nacional toda essa preocupação, uma vez que é o aspecto histórico de uma cidade, como por todos reconhecida, que faz parte da favorável cultura do povo e concebe a fonte sociológica a qual é identificada pelos mais diversos fenômenos sociais, políticos e econômicos viventes na época presente.

Entretanto, quanto à cultura material e imaterial, paisagística e urbanística o tombamento e a fiscalização são instrumentos jurídicos utilizados para que o patrimônio cultural brasileiro possa ser protegido, elencado no art. 216, § 1º da Constituição Federal, e é regulado pelo Decreto-Lei n. 25 de 30 de novembro de 1937. Todavia, nem sempre são eficazes no sentido de proteger e zelar pelo meio-ambiente cultural. Nota-se, portanto a preocupação do legislador pátrio em proteger tal ambiente cultural através dos dispositivos constitucionais referentes à temática bem como os decretos-leis federais.

Assim, ainda diante de toda importância concebida pelo patrimônio cultural, são muitos os obstáculos que Administração Pública enfrenta para concretizar a proteção e manutenção desses bens. Além disso, do mesmo modo são coligados problemas de cunho sociocultural, sobretudo no que toca a relevância do valor de determinados bens, frente a questões de cunhos religiosos.

Deste modo, a sociedade estará fundamentalmente encarregada de participar de modo efetivo na proteção do meio-ambiente cultural. Participação que tem a capacidade de ser efetivada através de fiscalização com denúncias juntamente ao Ministério Público, bem como colaboração participativa. Por essa razão, acredita-se ser indispensável participação comunitária, elevada ao status de segurança constitucional. Contudo, quando praticada contíguo com os órgãos gestores do patrimônio ambiental cultural, passam a ser capazes de alcançar implicações realmente eficazes, permitindo um maior ganho para todos, até mesmo proporcionando o incentivo ao turismo e, de certo modo, estimulando a economia local.

Assim, perante o recorrido, ressalta-se a importância do reconhecimento, manutenção e proteção do meio-ambiente cultural, como meio de proteção aos bens culturais, regulado pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Decreto-Lei 25/37 em que

estabelecem vários entraves e obrigações dos atores públicos (Municípios, Estados, União) e a população local.

Portanto, vê-se no discorrer do estudo que, mesmo obtendo um extraordinário aparato jurídico em âmbito federal, não existe uma verdadeira efetividade da proteção ao meio-ambiente cultural no município de Pilar de Goiás no tocante ao que se pretende a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que constitui expor que existe sim uma legislação completa a nível nacional, entretanto, são numerosos os obstáculos enfrentados tanto política e estrutura, quanto de ordem cultural, relacionados com a conscientização da população referente à importância destes bens, uma vez que o Governo estadual e municipal são omissos no que se refere à criação de leis protecionistas para efetiva manutenção e proteção do meio-ambiente cultural no Município de Pilar de Goiás conforme prevê a legislação pátria de 1988.

Sendo assim, observa-se que a sociedade civil, de tal modo como o Poder Público, tem a obrigação de agir na proteção e manutenção do meio-ambiente cultural, porém o que percebe-se em Pilar de Goiás, é a omissão da União no que se refere ao fomento de destinação de verbas e incentivos no sentido de instituir políticas que têm em vista, por exemplo, aproximar o cidadão e o patrimônio histórico cultural; do Estado de Goiás no que se refere a criação de leis específicas que tratem do fomento de verbas e incentivo no sentido de também instituir políticas que têm em vista, por exemplo, aproximar o cidadão e o patrimônio histórico cada vez mais; do município quanto a criação de leis e estimulação do turismo local e populacional para uma efetiva implantação de conservação e preservação da cultura local; e por ultimo a falta de interesse de uma minoria da população no que se refere a reconhecer e efetivamente ajudar a desenvolver a cultura local.

Por essa razão, conclui-se que a legislação constitucional e infraconstitucional possui dispositivos com capacidades de proteger o patrimônio histórico e o meio-ambiente cultural de Pilar de Goiás. Evidencia-se, do mesmo modo que esta proteção não se esgota em nível nacional, envolvendo também as Convenções e Tratados dos quais o país é signatário. No entanto, este abarcante rol normativo submerge sua efetividade quando se esbarra com a ausência de aplicabilidade, sendo elas pelas condições precárias estruturais dos órgãos gestores, e falta de interesse da União, Estado de Goiás, Município de Pilar de Goiás e uma pequena parte da comunidade local.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Regina e CHAGAS Mário. **Memória e Patrimônio – Ensaio Contemporâneo**. Rio de Janeiro: DP & A, 2003. In SANT’ANNA, Márcia. A Face Imaterial do Patrimônio Cultural. Rio de Janeiro: DP & A. 2003, p. 51.

ALEXANDRINO Marcelo e PAULO Vicente, 3ª edição. **Direito Administrativo**. Impettus 2009.

AURELIO, O mini dicionário da língua portuguesa. 4ª edição revista e ampliada do mini dicionário Aurélio. 7ª impressão. Rio de Janeiro, 2002.

BARROS, Dirkene Santos; NEVES, Dulce Amélia de Brito. Arquivo e memória: uma relação indissociável. **Revista TransInformação**, Campinas, v. 21, n. 1, p. 55-61, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei 25, de 30.11.1937. **Planalto**. Brasília: Planalto, 1937. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2019.

CALABRE. Lia. **Políticas Culturais no Brasil dos anos 1930 ao século XXI**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 13.ed. São Paulo : Atlas, 1999.

CARCARÁ, Thiago Anastácio et al. **Proteção do patrimônio cultural: o tombamento e seu entorno. 2012. Disponível em** [www.direitosculturais.com.br/download.php?id=120](http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=120). Acesso em 12/04/2019.

\_\_\_\_\_, Thiago Anastácio. **Proteção do patrimônio cultural: normas gerais e competência concorrente no Decreto-Lei n.º 25/1937**. 2012. Disponível em [www.direitosculturais.com.br/download.php?id=56](http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=56). Acesso em 12/05/2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª ed. Malheiros: 2007.

\_\_\_\_\_, José dos santos. **Manual de Direito Administrativo** 12 ed. Malheiros: 2008.

CASADO PRATIMONIO, disponível em [www.casadopatrimonio2011.blogspot.com.br](http://www.casadopatrimonio2011.blogspot.com.br). Acessado em 27/03/2019.

CHARTIER, Anne-Marie. **Leitura e saber ou literatura juvenil entre ciência e ficção**. In: EVANGELISTA, Aracy Alves Martins; BRANDÃO, Heliana Maria Brina; MACHADO, Maria Zélia Versiani. A escolarização da leitura literária: o jogo do livro infantil e juvenil. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

COLETANEAS DE LEIS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. 2006.p.99.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

DIAS, Márcia Regina Martins Lima. **Tombamento e desapropriação: A intervenção do Estado na revitalização da região portuária do Rio de Janeiro.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8310](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8310)>. Acesso em 15/05/2019.

FALCÃO, J. de A. **política cultural e democracia: a preservação do patrimônio Histórico e Artístico Nacional.** In: Estado e Cultura no Brasil. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1984. p. 52

FERNANDES, Natália de Andrade. **Breves considerações sobre a proteção do Conjunto Arquitetônico do Centro Histórico.** 2009. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2511&idAreaSel=16&seeArt=yes>. Acesso em 19/05/2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: **Mitos, emblemas, sinais.** Morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

HALBWACHS, Maurice. Les Cadres Sociaux de La Mémoire. Paris: Albin Michel, 1994. BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Sousa. **Projeto de pesquisa:** propostas metodológicas. 14. ed . Petrópolis: Vozes, p.127 , 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **História da cidade de Pilar de Goiás.** Disponível em <http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=521690&search=goias%7Cpilar-de-goias%7Cinfograficos:-dados-gerais-do-municipio>. Acesso em 16/04/2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - **Iphan e prefeitura de Pilar de Goiás inauguram obras do PAC Cidades Históricas.** Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1625/iphan-e-prefeitura-de-pilar-de-goias-inauguram-obras-do-pac-cidades-historicas>. Acesso em 22/03/2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. **Patrimônio imaterial.** Brasília: IPHAN, 2015. Disponível em: . Acesso em: 10 mai. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 5. edição, São Paulo : Malheiros, 2008.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A proteção constitucional ao patrimônio cultural.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.

MESSENTIER, L. M. **Patrimônio urbano, construção da memória social e da cidadania**. Disponível em: <[http://www.artigocientifico.com.br/acervo/6/59/ppl\\_1252.html.gz](http://www.artigocientifico.com.br/acervo/6/59/ppl_1252.html.gz)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 3. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p.44. (Coleção Cultura Negra e Identidade).

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: **Projeto História**. São Paulo: PUC, n. 10, p. 07-28, dez. 1993.

\_\_\_\_\_, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: **Projeto História**. São Paulo: PUC, n. 10, p. 07-28, dez. 1993. p 143-179. Halbwachs, M. (1992). *On Collective Memory* (L. A. Coser, Trans.). Chicago: The University of Chicago Press. 32.

PILAR DE GOIÁS. **História da Cidade**. Disponível em <http://www.pilar.go.gov.br/informacoes/2-a-historia.html>. Acesso em 15/04/2019.

QUARANTA, Roberta Madeira. **A influência do Poder Público na propriedade privada através do tombamento e as consequências deste ato para os seus proprietários**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7494](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7494)>. Acesso em 23/03/2019.

Revista do 1º Fórum Brasileiro do Patrimônio Cultural. Belo Horizonte, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 15.

\_\_\_\_\_, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

VALADÃO, Ary Ribeiro. **Lei nº 8.915, de 13 de outubro de 1980**. 1980. Disponível em [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1980/lei\\_8915.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1980/lei_8915.htm). Acesso em 07/04/2019.

VIEIRA, Jamerson. **Riscos ao patrimônio cultural e a legislação brasileira**. Revista magister de direito ambiental e urbanístico. n. 32, p. 94 -107, out./Nov. 2010.

\_\_\_\_\_, Luiz Renato. **Registro e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: uma análise comparativa Brasil- Colômbia**. 2011. Tese (Pós-doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História Comparada (PPGHC), Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.



## APÊNDICE A -



FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

### ENTREVISTA/ QUESTIONÁRIO

<b>ENTREVISTADO:</b>
<b>IDADE:</b>
<b>PROFISSÃO:</b>
<b>TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:</b>

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?

**ASSINATURA DO ENTREVISTADO:**

--------------

ANEXO A -

1



FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO:	Luiz Simão de Freitas
IDADE:	30 anos
PROFISSÃO:	Secretário de Administração
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:	3 anos

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*As tradições dentro do município e suas preservações*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?  
*Sim existe*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*A parte do Estado não está sendo cumprida*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?  
*Sim não em todo mas em parte*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?  
*Sim*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?  
*Responde parte*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?  
*A União e Estado deixam pra lá por mais por causa de município e população.*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Orçamento efetivo entre o Estado União e município para que a preservação demande de muitos recursos financeiros.*

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:

*Luiz Simão de Freitas*

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/ QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO: <i>Nelvanito</i>
IDADE: <i>46</i>
PROFISSÃO: <i>Professor / Historiador</i>
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO: <i>7 anos</i>

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*É o ambiente onde se vive uma cultura*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?  
*De uma certa forma existe, principalmente quando pelo órgão estadual*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*É o Poder Municipal está agindo no sentido de proteger*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?  
*De certa forma sim*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?  
*A maioria da população sim quer a preservação.*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?  
*A comunidade local é a que mais se preocupa em preservar*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?  
*Apesar do município a população está desenvolvendo seu papel*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*A conscientização da população*

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:

*Nelvanito E. Soares*





FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/ QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO:	Leila Souza
IDADE:	57
PROFISSÃO:	Professora/Advogada
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:	57 anos

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*É tudo o que se relaciona ao aspecto cultural no qual o povo cultura os seus costumes através pelas organizações*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?  
*Existe ainda por parte do município a preservação*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Não. Soa nível de município*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?  
*uma parte da sociedade sim*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?  
*A população usa dinheiro, uma parte opera e outra não vê com bons olhos*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?  
*Nem sempre, mais a comunidade católica*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?  
*Não falta um trabalho conscientização*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Uma verdadeira conscientização da importância da cultura de um povo.*

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:

*Leila da Silva de Souza*





FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO:	<i>Levani Alves Araújo</i>
IDADE:	<i>49</i>
PROFISSÃO:	<i>Advogado / Servidor público Estadual</i>
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:	<i>49 anos</i>

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*mas não qual seria o conceito de cultura?*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?  
*Não*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Sim, pois existe legislações e museu orientado*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?  
*Colabora mas na parte cultural um pouco.*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?  
*Sim*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?  
*Se preocupa com a cultura um pouco.*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?  
*Os municípios cumprem com seus papéis mas o Estado e União não. Já o Estado e Municípios não possuem leis em relação de sermos*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Legislação municipal para a conservação municipal*

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:



5

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO: <i>Erival Dias Bispo</i>
IDADE: <i>54</i>
PROFISSÃO: <i>Operador de sistema / Professor</i>
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO: <i>24 anos</i>

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*Similar ao ao que se diz em outros países por ele*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CREB/88?  
*Sim*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Sim*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?  
*Muito pouco*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?  
*Sim*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?  
*Sim*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?  
*Sim*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Cercar a população da população em geral para cobrar e fazer*

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:

*Erival Dias Bispo.*

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO:	Raquel Espinosa Batista
IDADE:	36
PROFISSÃO:	Auxiliar Jurídica
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:	30 anos

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*cultura do local onde vive*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?  
*não*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*não*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?  
*sim*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?  
*sim*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?  
*sim*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?  
*não*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*implementação de espaços culturais, investigação e levantamento para promover divulgação*

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:





FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/ QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO: <i>Marcos</i>
IDADE: <i>48</i>
PROFISSÃO: <i>Pastor</i>
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*É um ambiente influenciado por costumes e tradições locais*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?  
*Existe após mais voltado para o formalismo legal*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*Existem ações que dão mais proteção, pq não há mais uma preocupação devido a ausência do SPHAN*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural? *colabora*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural? *já muitos assim, já muita gente não concordando*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural? *Sim. O Poder Público trabalhando com uma ~~boa~~ consciência cultural*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural? *Cumpre em partes.*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*mais ações do SPHAN, ações da prefeitura.*

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:

*Marcos*

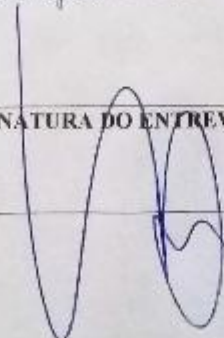
**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**  
**CURSO:** Graduação em Direito  
**ACADÊMICA:** Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

**ENTREVISTA/QUESTIONÁRIO**

<b>ENTREVISTADO:</b> <i>Sávio de Sousa Soares Batista</i>
<b>IDADE:</b> <i>31</i>
<b>PROFISSÃO:</b> <i>prefeito</i>
<b>TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:</b> <i>31</i>

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultural?  
*É a cultura da cultura do meio ambiente e do ambiente natural. Inclui-se boa parte do patrimônio cultural desta região rural.*
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88?  
*Por parte da administração sim, do ponto de vista municipal a preocupação é com benefício para a população.*
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*O Estado tem sua parcela de contribuição junto com o povo e o município, a administração está sempre em busca do que é.*
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural?  
*Sim, a comunidade não seria possível.*
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural?  
*Sim desde as buscas são feitas com participação.*
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural?  
*Sim.*
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural?  
*Na esfera municipal existe sim uma preocupação e o povo. A união e o Estado colabora mas na parte financeira a administração não possui um foco.*
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás?  
*A participação da comunidade e maior interação com o poder público em geral, mais conscientização.*

**ASSINATURA DO ENTREVISTADO:**



*Sávio de Sousa S. Batista*



FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO: Graduação em Direito  
ACADÊMICA: Gabriella Mariana de Araújo Silva Leite

ENTREVISTA/QUESTIONÁRIO

ENTREVISTADO:	P. Benedito Teles Menezes
IDADE:	36
PROFISSÃO:	Religioso
TEMPO DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO:	Levou 3 meses

1. Você sabe o que é o meio ambiente cultura? É uma espécie de M.A. prevista pela Constituição Federal, nos artigos 215 e 216 do C.F.
2. De fato, existe uma efetivação da proteção do meio Ambiente Cultural no município de Pilar de Goiás em conformidade com a CRFB/88? Existe, mas pode ser melhor em algumas partes.
3. Em sua opinião o Estado está cumprindo com o seu papel quanto à preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás? Sim, conforme dito acima, com cumprimento parte da melhor e mais rápida, menos burocrático.
4. A comunidade colabora com o Poder Público na proteção do meio ambiente cultural? Grande parte sim, entretanto existe aqueles que não respeitam os monumentos.
5. A população vê com bons olhos a questão da proteção do meio ambiente cultural? Sim.
6. Em sua opinião há preocupação da comunidade em preservar o meio ambiente cultural? Sim, existe uma preocupação.
7. Os atores públicos (União, Estados, e Municípios), juntamente com a população pilarense estão cumprindo com seus papéis no que se refere às leis de preservação e manutenção do meio ambiente cultural? Sim, porém ainda falta em alguns casos de conservação.
8. Em sua opinião o que poderia ser feito para uma efetiva preservação do meio ambiente cultural no município de Pilar de Goiás? Mais investimentos por parte dos poderes constituintes; mais fiscalização.

ASSINATURA DO ENTREVISTADO:

P. Benedito Teles Menezes

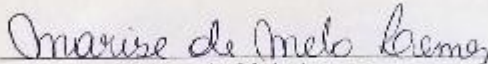


## ANEXO B –

### DECLARAÇÃO

Eu, Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres – UniEvangélica, declaro para os devidos fins, que fiz a correção da Concordância e Ortografia, assim como a tradução do Resumo para a Língua Inglesa, no Trabalho Monográfico da acadêmica GABRIELA MARIANA DE ARAÚJO SILVA LEITE, cujo título é “OS ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL EM PILAR DE GOIÁS-GO”, do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Rubiataba-GO, 28 de maio de 2019.

  
Marise de Melo Lemes